



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7002379-21.2024.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

REQUERENTE: -----

ADVOGADO DO REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA,
OAB nº BA22772A, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805, PROCURADORIA DA TAP
- TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Designada a audiência de conciliação restou-se infrutífera.

Do indeferimento da Gratuidade de Justiça ao autor.

Indefiro a gratuidade de Justiça à parte autora, que não apontou motivos objetivos para obtenção do benefício, que eventualmente demonstrassem incapacidade econômica, que, de modo diverso, revela-se pela qualidade de utente de transporte aéreo, ordinariamente mais caro, bem como pela modicidade de custas e despesas desse tipo de processo perante os Juizados que, ademais, ordinariamente incidem apenas em grau de recurso.

Demais questões de mérito

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo requerente é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito.



Ressalte-se inicialmente que a relação de consumo entre as partes é incontroversa, sendo a requerida a fornecedora e a parte requerente, consumidora nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, diante da prova documental e da distribuição dos encargos probatórios, é certo que competia à requerida comprovar a inexistência de falha nos serviços por ela prestado, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a responsabilidade da requerida pelos danos causados a seus consumidores ou terceiros em decorrência do fornecimento de seus serviços é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a requerida somente poderia, se o caso, isentar-se de responsabilidade, caso demonstrasse alguma das hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 do mencionado diploma.

A parte requerente adquiriu por meio de agência de viagens, passagens aéreas do Brasil até a Espanha, informando que durante o período que sucedia a sua volta ao Brasil foi acometida por uma doença, covid-19, sendo necessário remarcar sua viagem de volta do dia 20/09/2022 para o dia 30/09/2022, ocorre que não foi possível a remarcação diante da requerida, tendo a parte requerente adquirir novo bilhete aéreo em companhia aérea diversa.

Todavia, não houve nos autos a prova mínima do seu direito, considerando a distribuição do equânime dos ônus da prova, conforme preconiza o art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, a parte requerente, instada a comprovar por laudo médico que se encontrava doente no dia da viagem (20/09/2022), conforme despacho de ID n.112404247, ateuve-se a apresentar somente 2 vídeos informando sobre os fatos ocorridos, além de um *print* de uma conversa da representante da agência de viagens com o funcionário da requerida.

Desse modo, nada comprova a causa principal do seu pedido, qual seja, a doença que foi acometida, o que daria a possibilidade de remarcação da sua passagem sem incorrer em taxas e multas. De modo que, um teste rápido seria o suficiente para comprovar suas alegações, de que teria sido infectada pelo vírus do covid-19, pois durante o momento da viagem, o mundo se encontrava em período pandêmico.

Ademais, a requerente ao adquirir o voo do tipo "DISCOUNT", conforme consta no site da requerida (ID n.105995182 - Pág. 6), tal tarifa não é reembolsável, trazendo a informação de maneira clara sobre a cobrança de taxa em caso de alteração de passagem e da impossibilidade de reembolso dada a sua classe tarifária, de tal modo que, vinculando-se a relação consumerista nos moldes ali previstos, ao adquirir as passagens aéreas, inexistente qualquer abusividade da requerida em relação a cobrança das taxas nos termos estabelecidos.

Logo, julgo improcedente os pedidos de danos materiais e morais.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos que -----, deduziu em face da requerida **TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A.**

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos

Vilhena-RO, 10/03/2025 Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

